



Número: **0814734-98.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON ELOI SOUZA E SILVA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77559 140	31/01/2022 10:45	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0814734-98.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON ELOI SOUZA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO
POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA
CONSTATADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, I DA LEI Nº
6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO
PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE
PERMANENTE NA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A
DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE
MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada sob o pílio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por EMERSON ELOI SOUZA E SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 16.10.2019, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID nº 60530722 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 61593917), alegando, preliminarmente, a tempestividade e o desinteresse na conciliação. No mérito, aduziu a ausência de Laudo do IML, quitação na esfera administrativa, impossibilidade de inversão do ônus da prova, aplicabilidade das súmulas nº 474

e nº 426, ambas do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento). Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais e apresentou pontos a serem esclarecidos pela vítima.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação (ID nº 62679862).

Após, os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização de perícia judicial.

Laudo pericial constante do ID nº 71029515, o qual restou impugnado por ambas as partes, conforme ID's nº 71732988 e nº 77321398.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO:

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

II. 2 – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, segundo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)".

Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que: *"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) - exigências estas devidamente atendidas- e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial constante dos autos.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteou o pagamento da complementação da indenização paga na seara administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a graduação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através de dois laudos periciais produzidos nos autos.

A propósito da extensão das lesões, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto de membro inferior direito em 75%** (setenta e cinco por

cento), consoante atesta o laudo judicial. Tal comprometimento resulta segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto como já foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme comprovante de ID nº 61593921), faz o autor jus ao valor de **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, é imperiosa a procedência do pedido no que concerne ao pleito de complementação da indenização por invalidez permanente, consoante tudo o que fora exposto.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente formulado na inicial por EMERSON ELOI SOUZA E SILVA condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste contexto, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publica-se. Intima-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 31 de janeiro de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)